



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 162/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.018226/2021-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL - DEC/CT

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1012/2018. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (Sequencial 71 - Lepisma), referente ao Contrato nº 30/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, encerrando o contrato em 08/07/2022, bem como alterar a redação de disposições contidas na Cláusula Sexta e Sétima prevista no Contrato nº 30/2019 assinado pelas partes, com o fim de ajustar a função de ordenador de despesas, conforme a Resolução nº. 46/2019 do Conselho Universitário.

2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (Sequencial 33), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de serviços de apoio ao projeto de extensão intitulado de "**projeto de ensino denominado "curso de Pós - Graduação Lato Sensu de Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações, Turma 3"**".

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, encerrando o contrato em 08/07/2022, bem como alterar a redação de disposições contidas na Cláusula Sexta e Sétima prevista no Contrato nº 30/2019 assinado pelas partes, com o fim de ajustar a função de ordenador de despesas, conforme a Resolução nº. 46/2019 do Conselho Universitário.*" (Sequencial 04 - Lepisma)

4. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: "*No inciso VI, Subcláusula Primeira, da Cláusula Sexta: Onde se lê: VII. Executar os serviços, compras e contratações estritamente de acordo com a Lei nº. 8.666/93, comas normas e com as especificações fornecidas pelo Coordenador do PROJETO e Ordenador de Despesa; Leia-se: VII. Executar os serviços, compras e contratações estritamente de acordo com a Lei nº. 8.666/93, comas normas e com as especificações fornecidas pelo Coordenador do PROJETO; Na Subcláusula Primeira da Cláusula Sétima: Onde se lê: SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A ordenação de despesas referentes ao presente contrato será de responsabilidade do Geraldo Rossoni Sisquini, matrícula SIAPE n 2296971 e CPF/MF 727.093.837-72 leia-se: SUBCLÁUSULA TERCEIRA: A Ordenação de despesas referentes ao presente Contrato, consistindo estritamente na atribuição de autorizar os repasses financeiros da UFES à contratada, será de responsabilidade da Pró-Reitora de Administração/PROAD/UFES. No inciso X, Subcláusula Segunda, da Cláusula Sétima: Onde se lê: VIII. Solicitar ao Ordenador de Despesas autorização para cada pagamento a ser realizado no âmbito do PROJETO, excetuando-se aqueles relativos a recolhimento de encargos legais tais como INSS e FGTS incidentes sobre folha de pagamento; Leia-se: VII. Autorizar para cada pagamento a ser realizado no âmbito do PROJETO, excetuando-se aqueles relativos a recolhimento de encargos legais tais como INSS e FGTS incidentes sobre folha de pagamento; Na alínea "a" do inciso XX, Subcláusula Segunda, da Cláusula Sétima: Onde se lê: a. Designar novo Coordenador administrativo do PROJETO, Fiscal ou Ordenador de despesas; Leia-se: a. Designar novo Coordenador administrativo do PROJETO e Fiscal; No inciso VI, Subcláusula Terceira, da Cláusula Sétima: Onde se lê: XVIII. Zelar para que nenhum pagamento seja levado a débito na conta corrente específica do PROJETO sem que tenha sido solicitado pelo Coordenador do PROJETO, autorizado pelo Ordenador de despesa e atestado pelo Fiscal; Leia-se: XVIII. Zelar para que nenhum pagamento seja levado a débito na conta corrente específica do PROJETO sem que tenha sido autorizado pelo Coordenador do PROJETO e atestado pelo Fiscal;"*

5. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica*

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Verifica-se aos Sequenciais 01 e 59 justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, consta a folha 185, informando:

"Venho por meio deste, solicitar aprovação da prorrogação do contrato do curso de Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações - Turma 03 processo 23068.046675/2018-53 em mais 12 meses.

Durante pandemias que se iniciou em março de 2020 as aulas do curso ficaram paradas, de forma que cronograma para conclusão dos módulos ficou defasado em relação ao cronograma inicial.

Ainda, durante este mesmo período o processo supracitado do curso, ficou parado e foi-se descobrir em setembro de 2020 que 2 volumes do processo foram extraviados, sem saber até o presente momento onde estes volumes se encontram.

Perante isto, foi-se necessário juntar todos os documentos possíveis do processo original para solicitar esta prorrogação do contrato até que os volumes sejam localizados ou o processo ser remontado na íntegra.

Tendo em vista o exposto, solicito:

1. Aprovação da prorrogação do contrato em 1 ano (12 meses).
2. Que um novo processo para aprovação do contrato seja aberto fazendo referência ao processo original, de modo que os dois fiquem relacionados.
3. Que após as aprovações necessários que o processo seja encaminhado para o departamento de Convênios e Contratos da UFES para ser analisado." (Sequencial 01)

"Conforme orientação obtida do Sr. Vandrê de Castro Toffoli, do DPI/PROAD/UFES, os cursos de pós graduação ministrado pela Universidade Federal do Espírito Santo não precisa da figura do ordenador de despesas, conforme aparece no Processo 23068.046675/2018-53 do curso de Especialização em Cálculo Estrutural e Fundações.

Tendo em vista o exposto e conforme as orientações do setor responsável pelo contrato do processo na UFES, venho por meio deste solicitar, que seja anexado no processo de prorrogação de contrato do curso de Especialização em Cálculo Estrutural (Processo 23068.018226/2021-11), a exclusão da figura do ordenador de despesas." (Sequencial 59)

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

12. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, do contrato 30/2019, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

13. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na Cláusula Segunda - Da Vigência, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*;

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (Vinte e Quatro) meses a contar da data da sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato

14. Recomendamos a essencial a efetivação do ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

#### IV - CONCLUSÃO.

15. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 71) alertando mais uma vez que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 14 de maio de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018226202111 e da chave de acesso f459ce3d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 14/05/2021 às 17:31

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/190398?tipoArquivo=O>